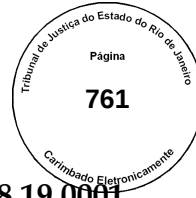




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0169055-09.2021.8.19.0001



Agravante: PAULO ROBERTO ISAÍAS E OUTROS

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 660 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Correta aplicação da tese fixada no Tema 660 do STF: *“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo interno no recurso extraordinário nº 0169055-09.2021.8.19.0001**, sendo agravante **PAULO ROBERTO ISAÍAS E OUTROS** e agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário em conformidade com o Tema 660 do Supremo Tribunal Federal. O recurso especial foi inadmitido, com fundamento na Súmula 7 do STJ, o que deu azo à interposição do agravo previsto no artigo 1042 do CPC.

A lide originária trata de ação em que se objetiva o cumprimento de sentença definitiva em mandado de segurança coletivo, com a equiparação salarial dos vencimentos-base da parte autora com o cargo de Profissional de Nível Superior/ Área Jurídica da Fundação Norte Fluminense (FENORTE), atualmente sucedida pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). O Juízo de origem, na sentença de fls.401/405, julgou extinto o feito e a Sexta Câmara de Direito Público manteve essa decisão, conforme os acórdãos de fls. 498/510 e 542/554.

Houve a interposição de recursos especial e extraordinário (fls. 563/580 e fls. 584/599) e a Terceira Vice-Presidência, na decisão às fls. 633/643, inadmitiu o primeiro em virtude da Súmula 7 do STJ e negou seguimento ao segundo por força do Tema 660 do STF.

Contra esta decisão é que foram interpostos agravos interno e em recurso especial (fls.716/723 e 706/715), com contrarrazões às fls.733/735 e 736/738.

Neste agravo, pretende-se a reforma do julgado, sob o fundamento de que a ofensa ao texto constitucional é direta, dado que houve violação à coisa julgada.

É a síntese do essencial.

A análise das razões de agravo evidencia que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, objetivamente, a distinção entre a hipótese dos autos e o Tema 660 do Supremo Tribunal Federal, além da necessária repercussão geral.

Isto porque o recurso extraordinário originariamente interposto versou, exclusivamente, sobre a eventual ofensa à coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo, que teria sido violada pelo acórdão recorrido.

Aliás, como expressamente destacado na decisão agravada, através do Tema 660, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que as controvérsias vinculadas às violações ao princípio da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e limites



da coisa julgada implicam na necessária e prévia análise das normas infraconstitucionais, o que afasta a competência da Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral.

Ademais, o agravante não conseguiu demonstrar, de forma objetiva, a relevância jurídica, econômica, política ou social da hipótese dos autos, capaz de transcender os interesses subjetivos envolvidos nesta demanda.

Correta, portanto, a decisão agravada que, com fundamento em precedente vinculante (Tema 660), negou seguimento ao recurso extraordinário.

À vista do exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator